

União homoafetiva - Identificação como união estável - Precedente do STF - Alimentos provisórios - Necessidade não demonstrada - Manutenção em plano de saúde - Doença crônica - Possibilidade

Ementa: Agravo de instrumento. União homoafetiva. Identificação como união estável. Precedente do STF. Alimentos provisórios. Necessidade não demonstrada. Manutenção em plano de saúde. Doença crônica. Recurso parcialmente provido.

- A união entre pessoas do mesmo sexo merece tutela jurídica, pelo que cabível sua identificação como união estável. Precedente do STF.

- Ausente a demonstração da necessidade do companheiro de receber alimentos, uma vez que é formado em curso superior e já trabalhou, incabível a fixação de alimentos provisórios.

- Diante dos indícios de que o agravante é portador de doença crônica, necessitando de acompanhamento médico, razoável determinar seja mantido no plano de saúde custeado pelo companheiro, mormente quando este o declarou como dependente para tal fim.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0024.11.041564-3/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: G.S.P. - Agravado: V.J.F. - Relatora: DES.ª SANDRA FONSECA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Antônio Sérvulo, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Belo Horizonte, 27 de setembro de 2011. - Sandra Fonseca - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª SANDRA FONSECA - Cuida-se de agravo de instrumento interposto por P.R.T. contra a r. decisão de primeiro grau, que, nos autos da ação cautelar de separação de corpos c/c alimentos provisórios e bloqueio de bens movida em face de V.J.F., deferiu a medida cautelar de separação de corpos, bem como a expedição de ofício ao Detran/MG para lançar impedimento de transferência dos veículos em nome do requerido, indeferiu os pedidos de alimentos provisórios e que fosse determinado que o ora agravado mantivesse o autor como seu dependente em plano de saúde. O pedido de expedição de ofícios às instituições financeiras e Cartórios de Registro de Imóveis e Notas de Diamantina também foi indeferido pelo MM. Juízo a quo.

Em suas razões recursais, alega o agravante, em síntese, que vive em união homoafetiva com o agravado desde 1997, mantendo comunhão de vida de forma pública, contínua e duradoura, tendo sido lavrada escritura pública na qual as partes declararam a existência da união.

Afirma que deixou seu trabalho a pedido do recorrido, passando a dedicar-se aos cuidados da casa e do companheiro.

Aduz que deve ser aplicado, por analogia, o conceito de união estável à união homoafetiva.

Sustenta que é economicamente dependente do recorrido, devendo ser fixados os alimentos provisórios.

Ressalta que é necessário identificar o real patrimônio do agravado.

Requer às f. 09/10 a manutenção no plano de saúde custeado pelo agravado.

Ao final, pugna sejam concedidos em sede de liminar os alimentos provisionais no valor de 4 (quatro) salários mínimos, seja determinada a expedição de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis e Registro de Notas de Diamantina e a requisição de informações às instituições bancárias sobre toda conta, fundos, aplicação, títulos de capitalização ou previdência em nome do agravado.

Foi concedido parcial efeito suspensivo ao recurso para determinar a manutenção do agravante no plano de saúde custeado pelo agravado (f. 81/84).

Contraminuta às f. 101/105, em que requer o agravado seja o recurso julgado improcedente.

Conheço do recurso, visto que presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Ainda que a união entre pessoas do mesmo sexo não seja regulada expressamente pela Constituição Federal e pelas leis infraconstitucionais, merece tutela jurídica, pelo que cabível sua identificação com a união estável, nos termos da doutrina e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

A ausência de regulamentação impõe que as uniões homoafetivas sejam identificadas como entidades familiares no âmbito do Direito de Família. A natureza afetiva do vínculo em nada o diferencia das uniões heterossexuais, merecendo ser identificado como união estável (TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coords.). *Manual de direito das famílias e das sucessões*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 176).

Ementa: União civil entre pessoas do mesmo sexo. Alta relevância social e jurídico-constitucional da questão pertinente às uniões homoafetivas. Legitimidade constitucional do reconhecimento e qualificação da união estável homoafetiva como entidade familiar: posição consagrada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADPF 132/RJ e ADI 4.277/DF) [...]. Reconhecimento e qualificação da união homoafetiva como entidade familiar. - O Supremo Tribunal Federal - apoiando-se em valiosa hermenêutica construtiva e invocando princípios essenciais (como os da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da autodeterminação, da igualdade, do pluralismo, da intimidade, da não discriminação e da busca da felicidade) - reconhece assistir, a qualquer pessoa, o direito fundamental à orientação sexual, havendo proclamado, por isso mesmo, a plena legitimidade ético-jurídica da união homoafetiva como entidade familiar, atribuindo-lhe, em consequência, verdadeiro estatuto de cidadania, em ordem a permitir que se extraiam, em favor de parceiros homossexuais, relevantes consequências no plano do Direito, notadamente no campo previdenciário, e, também, na esfera das relações sociais e familiares. - A extensão, às uniões homoafetivas, do mesmo regime jurídico aplicável à união estável entre pessoas de gênero distinto justifica-se e legitima-se pela direta incidência, dentre outros, dos princípios constitucionais da igualdade, da liberdade, da dignidade, da segurança jurídica e do postulado constitucional implícito que consagra o direito à busca da felicidade, os quais configuram, numa estrita dimensão que privilegia o sentido de inclusão decorrente da própria Constituição da República (art. 1º, III, e art. 3º, IV), fundamentos autônomos e suficientes aptos a conferir suporte legitimador à qualificação das conjugalidades entre pessoas do mesmo sexo como espécie do gênero entidade familiar. - Toda pessoa tem o direito fundamental de constituir família, independentemente de sua orientação sexual ou de identidade de gênero. A família resultante da união homoafetiva não pode sofrer discriminação, cabendo-lhe os mesmos direitos, prerrogativas, benefícios e obrigações que se mostrem acessíveis a parceiros de sexo distinto que integrem uniões heteroafetivas. [...] (STF - RE 477554 AgR/MG - Rel. Min. Celso de Mello - Julgamento: 16.08.2011).

No caso em análise, é fato incontroverso a existência de união homoafetiva entre as partes, conforme consignou o agravado à f. 102-TJ.

Nessa linha, verifica-se que a prestação dos alimentos decorre da obrigação alimentar fundada no art. 1.694

do CC/2002 e tem como pressuposto a necessidade do alimentando atrelada à possibilidade de quem tem o dever de alimentar.

Na hipótese em questão, por ora, não restou demonstrada impossibilidade de o agravante manter seu próprio sustento.

Apesar de alegar que depende economicamente do agravado, verifica-se que o recorrente é formado em Geografia pela Universidade Estadual de Montes Claros, conforme histórico escolar de f. 121/124.

Além disso, os demonstrativos de pagamento de f. 137/144 indicam que já trabalhou como professor.

Assim, por ora, não se vislumbra a aludida necessidade a justificar a fixação de alimentos provisórios, uma vez que os elementos dos autos indicam que se trata de pessoa com 41 (quarenta e um) anos (f. 30), com curso superior e experiência profissional.

Quanto ao pedido de requisição de informações às instituições bancárias, salienta-se que o MM. Juízo *a quo* justificou o indeferimento da medida com o argumento de que cabe ao autor demonstrar a existência dos bens a serem partilhados.

De fato, como a prova se destina ao juiz, cabe-lhe, segundo seu discernimento, deferir apenas as que considerar devidas, sendo prudente determinar que a parte diligencie no sentido de informar as agências e bancos em que o companheiro mantém conta e aplicação financeira.

Além disso, consta da petição inicial da ação de dissolução de união estável c/c alimentos e partilha de bens, proposta pelo ora agravante (f. 34 dos autos em apenso), a indicação de quatro contas em instituição bancária.

Assim, não se vislumbra ilegalidade no indeferimento do pedido de requisição de informações às instituições bancárias sobre possíveis contas, aplicações e qualquer tipo de investimento em nome do agravado.

Conforme se depreende da decisão agravada nos autos em apenso (f. 120/125), já foi deferida a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Diamantina, pelo que ausente o interesse do agravante em relação ao pedido de expedição de ofício a tal cartório.

Além disso, acresça-se que não se vê demonstrada a necessidade de expedição de ofício ao Cartório de Notas de Diamantina, uma vez que já foram tomadas medidas para apuração do patrimônio constituído pelas partes.

Por fim, ressalta-se que, diante dos indícios de que o agravante é portador de patologia crônica, com necessidade de acompanhamento médico, conforme documentos de f. 33 e informado pelo próprio agravado à f. 103, cabível a manutenção no plano de saúde custeado pelo recorrido, que o declarou como dependente (f. 57), ao menos até regular instrução do feito.

Nesse sentido:

[...] 8. É razoável que o cônjuge portador de doença grave continue como dependente do outro no plano de saúde, em

razão de ser praticamente inviável a contratação de novo plano no estágio em que a doença se encontra. [...] (TJMG - Número do processo: 1.0431.05.022656-9/001(1) - Relator: Des. Caetano Levi Lopes - Publicação: 23.06.2009).

Pelo exposto, cabível parcial reforma da decisão agravada apenas para determinar a manutenção do agravante no plano de saúde custeado pelo agravado, até regular instrução do feito na origem.

Sendo assim, dou parcial provimento ao recurso para determinar que o agravado mantenha o agravante no plano de saúde Cassi - Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil.

Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS e EDILSON FERNANDES.

Súmula - DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.